



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: MARÇO

DECRETO Nº 1552/2021

Mamanguape, 17 de março de 2021.

DISCIPLINA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS - ME E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, SEDIADAS LOCAL E REGIONALMENTE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, PARA OS FINS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 47 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, COM ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, VI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e municipal;
- II - ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o incentivo à inovação tecnológica.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: MARÇO

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º O disposto neste decreto aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do "caput" do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto quando vedada a sua participação em licitações e contratações, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 15.944, de 23 de dezembro de 2013.

§ 3º O microempreendedor individual - MEI é modalidade de microempresa, podendo fazer jus aos benefícios deste decreto, nos termos estabelecidos pelo edital de licitação.

Art. 2º - Não poderão se beneficiar das regras estipuladas por este decreto as pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a XI do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS

Art. 3º - A fruição dos benefícios previstos neste decreto em certames municipais fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, como também, da comprovação do local da sede, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º Considera local, para fins dos benefícios deste decreto, empresas sediadas no Município de Mamanguape, incluindo seus distritos;

§ 2º Considera Regional, para fins dos benefícios deste decreto, empresas sediadas nos Municípios da região metropolitana do vale do Mamanguape, disposta



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: MARÇO

na lei estadual 116, de 21 de janeiro de 2013 (anexo I) e parecer 01/2021 de Secretaria de Industria e Comercio de Mamanguape (anexo II).

§ 3º Em procedimento licitatório presencial, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, em separado, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu enquadramento dessa situação e, que também, comprove o local de sua sede.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não serão considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação, que não serão abertos no início da respectiva sessão.

§ 5º A declaração da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o § 3º deste artigo deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, e deverá ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao artigo 299 do Código Penal.

§ 6º Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

§ 7º No caso de microempreendedor individual, a declaração da condição de que trata o § 3º do artigo 1º deste decreto poderá ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor.

§ 8º Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, local e regional, deverá ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo Município.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: MARÇO

§ 9º A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, da sua imperfeição, ou de local da sede, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios desta lei.

Art. 4º - O presidente da comissão de licitação ou o pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame que poderão se valer dos benefícios deste decreto.

§ 1º Nas licitações realizadas por meio eletrônico, serão observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras dos respectivos sistemas adotados pelo Município.

§ 2º A comissão de licitação ou o pregoeiro decidirá, motivadamente, a respeito da qualificação das licitantes como microempresas ou empresas de pequeno porte local e regionais.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE TRATAMENTO FAVORECIDO AS EMPRESAS LOCAIS E REGIONAIS

Art. 5º - Os benefícios previstos neste decreto não se aplicam quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos, dentro do certame licitatório e aptos a fase de propostas ou lances, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local e/ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: MARÇO

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos neste decreto;

V - a licitação for deserta ou fracassada.

DA MARGEM DE PREFERÊNCIA

Art. 6º - Será dado o benefício, nos itens exclusivos e cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, justificado pelo parecer 01/2021 da Secretaria de Industria e Comercio de Mamanguape (anexo II), de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente.

§ 1º Deverá constar no edital da licitação, clausula informando do benéfico que trata o presente decreto.

§ 2º A margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares para a execução deste decreto.

Art. 8º - Eventuais editais já publicados ou licitações já concluídas observarão exclusivamente os termos em que foram elaborados, sendo dispensável seu ajuste para adequação a este decreto.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Mamanguape-PB, 17 de março de 2021.

MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: MARÇO

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA LÉA TOSCANO

Institui a Região Metropolitana do Vale do Mamanguape com sede na cidade de Mamanguape e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana do Vale do Mamanguape, com sede na Cidade de Mamanguape, integrada pelos municípios de Baía da Traição, Marcação, Mataraca, Cuitê de Mamanguape, Curral de Cima, Pedro Regis, Jacaraú e Itapororoca.

Parágrafo único. Os municípios de que trata o *caput* deste artigo, através de seus dirigentes deverão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, comunicarem ao Poder Executivo Estadual a sua concordância em participar da Região Metropolitana, sob pena de exclusão.

Art. 2º A Região Metropolitana do Vale do Mamanguape, criada na forma do artigo primeiro desta Lei, será administrada por um Conselho Administrativo, composto pelo Governador do Estado, que o presidirá, pelo Prefeito de cada Município e, um membro de reconhecida capacidade técnica e administrativa, designado pelo Governador do Estado, e pertencente aos quadros dos servidores efetivos do Estado.

§ 1º O Vice-Governador substituirá o Governador, em seus impedimentos, devendo o Secretário de Estado de Planejamento presidir o Conselho Administrativo, nos impedimentos do Governador e Vice-Governador.

§ 2º Os Secretários de Estado da Secretaria de Planejamento, Secretaria de Educação, Cultura e Secretaria de Saúde, terão o apoio técnico-administrativo da SUPLAN no que couber, executando as decisões do Conselho.

§ 3º As despesas com a manutenção do Conselho Administrativo deverão constar em dotações próprias no orçamento de cada município participante da região metropolitana.

Art. 3º Compete ao Conselho Administrativo da Região Metropolitana do Vale do Mamanguape:

- I - estabelecer política e diretrizes de desenvolvimento;
- II - elaborar Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Mamanguape;
- III - estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvida na execução das funções públicas que envolvam interesses comuns, sobretudo no campo da educação, cultura e saúde;
- IV - convocar audiências públicas, a cada 6 (seis) meses, para expor suas deliberações referentes aos estudos e planos em desenvolvimento, como também prestar contas relativas à utilização dos recursos públicos aplicados;
- V - elaborar seu regimento interno;
- VI - deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus integrantes, havendo empate, o Presidente terá direito a voto, para efeito de desempate.

Art. 4º A fiscalização de obras e serviços, bem como das demais ações em consequência dessa Lei, será ampla e executada por órgãos e instituições públicas, garantido-se as entidades não-governamentais e população em geral dela participar.

Art. 5º Todos os projetos, programas e estudos de interesse coletivo na Região Metropolitana, antes da sua apreciação pelo Conselho Administrativo, deverão ter divulgação ampla, em todos os veículos de comunicação, de forma que atinja toda população beneficiada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. É assegurado a todos, amplo acesso aos estudos da validade técnica, econômica, financeira e ambiental relativos a planos, programas, projetos e serviços de interesse coletivo, no âmbito da Região Metropolitana.

Art. 6º Os recursos financeiros do Estado e/ou derivados de convênios, acordos, ajustes, financiamentos e/ou empréstimos destinados ao desenvolvimento de ações de interesse da Região Metropolitana do Vale do Mamanguape serão aplicados através do Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de janeiro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2021

MÊS: MARÇO

ANEXO II



PARECER nº01/2021 GS

Assunto: Impacto da economia regional do vale em Mamanguape

I- PARECER

Versa o presente parecer sobre a análise do impacto da economia regional em Mamanguape.

Relatório

O vale do Mamanguape abrange 12 municípios. Mamanguape, Rio Tinto, Itapororoca, Baía da Traição, Marcação, Jacaraú, Pedro Regis, Lagoa de Dentro, Mataraca, Capim, Cuité de Mamanguape, e Curral de Cima, sendo Mamanguape considerada a cidade mais desenvolvida, os demais municípios em sua grande maioria não oferece serviços básicos e essenciais para o suprimento das necessidades da população local, por esse motivo, seus habitantes, deslocam-se para Mamanguape, considerada a "Rainha do Vale" por sua conexão com a BR-101, que permitiu que o município se formasse um grande centro logístico no interior do Estado.

O comércio que sempre teve uma característica local passou a receber empresas de atuação: Magazine Luiza, Lojas Americanas, Casas Bahia, Agencia Santander, Bradesco, etc. Essas empresas selecionaram a cidade para implantação de suas filiais. No entanto, houve o surgimento de pequenos empreendimentos voltado para público jovem, a exemplo de lanchonete, barzinhos, além de empreendimentos educacionais como escolas técnicas, cursos profissionalizantes e Faculdades e muitos desses alunos são oriundos dos municípios do vale do Mamanguape.

II - Conclusão

Diante disso, entendo que Mamanguape é beneficiada economicamente pelas cidades da região, que fomentam a economia e o potencial empreendedor.

No sentido, concluo que é de grande importância a parceria entre os municípios potencializando o desenvolvimento local.

Mamanguape, 04 de Fevereiro de 2021

Udenes Correia do Nascimento

Secretário de indústria, comércio e desenvolvimento econômico

Udenes Correia do Nascimento

Matricula nº 66.795

Secretário de Indústria, Comércio e

Desenvolvimento Econômico - PMM